



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085607 - SP (2022/0065722-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A A M I S
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
CAROLINA DJOVANA DA SILVEIRA FREIRE - DF068366
AGRAVADO : R DE L S
AGRAVADO : M S DE L S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ROSANA DURAN - SP288443
ROSEMEIRE DURAN - SP192214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VALOR. RAZOABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2085607 - SP (2022/0065722-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **A A M I S**
ADVOGADOS : **ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075**
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
CAROLINA DJOVANA DA SILVEIRA FREIRE - DF068366
AGRAVADO : **R DE L S**
AGRAVADO : **M S DE L S - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **ROSANA DURAN - SP288443**
ROSEMEIRE DURAN - SP192214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VALOR. RAZOABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelos A. A. M. I. S. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 310/314):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VALOR. RAZOABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões de seu agravo interno, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado deduzindo, em resumo, que "[...] os argumentos invocados pela agravada se mostram pertinentes com aqueles invocados no acórdão recorrido, bem como se vislumbra que houve a impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido e apontamento da violação à legislação federal" (e-STJ fl. 326); que "[...] não há reexame dos fatos e provas a ser realizado nesse caso, uma vez que para se aferir a violação apontada no presente recurso especial, basta partir da moldura fática delineada no v. aresto atacado para se verificar a frontal violação, não havendo qualquer necessidade de se revolver provas ou interpretar contrato, de modo que a citada Súmula 7 desse Superior Tribunal de Justiça não encontra aplicação no caso em exame" (e-STJ fl. 327); e que "[...] caso assim não entenda, que seja determinada a devolução do caso para reanálise do Tribunal Estadual, considerando todos os pontos abordados, visto que em que pese a oposição de embargos de declaração, o TJ permaneceu inerte em análise o caso sob a ótica exposta pela recorrente" (e-STJ fl. 328).

Contraminuta ao agravo interno às fls. 337/340, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

Apesar do arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, no que tange à alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, cumpre ressaltar que o recorrente sequer trouxe aos autos informações relativas ao valor da multa que, segundo aduz, é exorbitante e ultrapassa o valor da obrigação principal. Tal conduta inviabiliza, inexoravelmente, o conhecimento deste ponto do REsp em razão do óbice da Súmula n. 284/STF, de seguinte teor, "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*", considerando que se torna impossível a análise da razoabilidade da multa.

De igual modo, a alegação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas não prospera. Ora, com efeito, a afirmação de que a ordem judicial foi cumprida total ou, ao menos, parcialmente não resiste ao óbice da Súmula n. 7/STJ, visto que o

Tribunal de origem categoricamente fundamenta que "[...] *por meio de consulta aos autos de origem, ainda não restou demonstrado que a determinação judicial foi cumprida a contento*" (e-STJ fl. 224).

Logo, derruir as alegações do Tribunal de origem, notadamente no que tange ao cumprimento total ou parcial da determinação judicial invariavelmente demandaria o revolvimento da matéria fática-probatória dos autos, o que é inviável a teor da Súmula n. 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTOS. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REANÁLISE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.837.408/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO DE ACORDO. TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXCEÇÕES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.958.688/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022 - g.n.)

Ademais, cumpre não olvidar que a jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que "*por mais vultoso que seja o valor total da multa, não se pode perder de vista que o principal a ser discutido não é suposto enriquecimento de uma das partes, mas a coercibilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que se veem*

atacadas em sua dignidade no momento em que são ignoradas e descumpridas pelos jurisdicionados" (REsp n. 1.748.507/PE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 12/8/2019).

Ciente destas informações, necessário trazer à tona novamente fundamentos do Tribunal *a quo*, no pertinente:

Foi inicialmente proferida decisão concedendo prazo para que a agravante cumprisse a determinação judicial, consistente no restabelecimento do plano de saúde dos agravados, sob pena de multa.

Como assim não procedeu a agravante, sobreveio novo despacho, a aqui combatida, que novo prazo concedeu e nova multa aplicou com a finalidade de ver a determinação cumprida.

Ao que se verifica, por meio de consulta aos autos de origem, ainda não restou demonstrado que a determinação judicial foi cumprida a contento.

Tudo isso demonstra o acerto da decisão agravada que não merece qualquer reparo, devendo ser rechaçado o pedido para que a multa seja excluída ou reduzida, pois, como dito, devidamente demonstrado o injustificável atraso e descumprimento da determinação judicial que envolve prestação do serviço de saúde. (e-STJ fls. 223/224).

Conforme se constata, para a manutenção do valor da multa o acórdão recorrido se sustenta em diversos elementos fáticos — recalcitrância do recorrente em obedecer ordem judicial e aplicação prévia de *astreintes*, sem resultado, cujo valor nem chegou ao conhecimento desta Corte Superior. Portanto, para analisar a razoabilidade da multa aplicada seria necessário, de fato, reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO MONTANTE TOTAL. POSTERIOR CONSERVAÇÃO DA QUANTIA. VALOR INICIAL MODERADO. EXIGIBILIDADE E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APONTADOS COMO OFENDIDOS. FALTA DE PRESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do valor final da multa cominatória pelo descumprimento de ordem judicial e de não serem devidos honorários advocatícios) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido aos óbices da Súmula

7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

1.2. "Por mais vultoso que seja o valor total da multa, não se pode perder de vista que o principal a ser discutido não é suposto enriquecimento de uma das partes, mas a coercibilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que se veem atacadas em sua dignidade no momento em que são ignoradas e descumpridas pelos jurisdicionados" (REsp 1.748.507/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 12/8/2019).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.079.219/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022 - g.n.)

Por derradeiro, não conheço da alegação de que "[...] em que pese a oposição de embargos de declaração, o TJ permaneceu inerte em análise o caso sob a ótica exposta pela recorrente" (e-STJ fl. 328), considerando ser matéria não ventilada no recurso especial e, por consequência lógica, não analisada na decisão agravada.

Desse modo, se a questão foi suscitada somente nas razões do presente agravo interno, constitui indevida inovação recursal, sendo inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.

Neste sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. QUANTUM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluído pela configuração de conduta ilícita na veiculação da informação, não é possível rever esta conclusão ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Inviável o exame da alegada ausência de nexo causal por se tratar de questão que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo, portanto, inovação recursal.

3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal vulnerado ou que seria objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência recursal, a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1573292/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUPERÁVIT. CONSTATAÇÃO. REAJUSTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS. SÚMULA 7/STJ. CONFLITO ENTRE AS LEIS 6.435/1977 E 8.020/1990. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada através de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, RESP 1.435.837/RS, manifesta-se no sentido de que a legislação aplicada na análise da concessão de benefícios previdenciários é aquela vigente na data da implementação dos requisitos pelo beneficiário.

2. No caso em exame, ao tempo do cumprimento das exigências legais para o deferimento do benefício concedido aos recorridos, estava em vigor a Lei 6.435/1977, na qual, em seu art. 46, regulamentado pelo Decreto n. 81.240/1978, estava prevista a possibilidade de aplicação do superávit acumulado nos 3 (três) exercícios consecutivos na revisão das benesses concedidas aos beneficiários.

3. Concluindo a instância originária pela existência de sobra necessária para a revisão dos benefícios, descabe a este Tribunal Superior rever o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Consoante orientação do STJ, "os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar em indevida inovação recursal e preclusão consumativa" (AgInt no AgInt no AREsp 1.071.980/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1048504/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021 - g. n.)

Com isso em mente, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Condeno a parte ora agravante a pagar à parte ora agravada a multa processual do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, ressalvado, quanto a esse ponto, eventual benefício da gratuidade da Justiça.

É como penso, é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.085.607 / SP

Número Registro: 2022/0065722-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00067632920208260224 0006763292020826022421019009420208260000 21019009420208260000
2101900942020826000050000 67632920208260224 6763292020826022421019009420208260000

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A M I S

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404

CAROLINA DJOVANA DA SILVEIRA FREIRE - DF068366

AGRAVADO : R DE L S

AGRAVADO : R DE L S

AGRAVADO : M S DE L S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ROSANA DURAN - SP288443

ROSEMEIRE DURAN - SP192214

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A M I S

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404

CAROLINA DJOVANA DA SILVEIRA FREIRE - DF068366

AGRAVADO : R DE L S

AGRAVADO : M S DE L S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : ROSANA DURAN - SP288443

ROSEMEIRE DURAN - SP192214

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023